



**Projecto de Lei nº 572/X**

**Adita um artigo ao Decreto – Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, introduzindo  
medidas excepcionais e transitórias para os subsidiários de subsídio de  
desemprego**

**Exposição de motivos**

Um dos pilares do sistema de protecção social, é o apoio no desemprego. Este é um drama que cada vez mais cria problemas de estabilidade dos indivíduos enquanto desempregados, mas também das famílias.

É necessário ao mesmo tempo assegurar a sustentabilidade financeira intergeracional dos sistemas públicos da Segurança Social, adequando assim a médio e longo prazo, a evolução dos custos previsíveis, às disponibilidades orçamentais e a capacidade que a nossa economia detém.

Temos consciência que o drama do desemprego, é muitas vezes o maior foco de instabilidade, no entanto este é por vezes usado de forma menos correcta, prejudicando assim o bem comum, e em tempos de alta de desemprego, cria problemas de ordem financeira nas reservas da Segurança Social, podendo pôr em causa a sustentabilidade para com futuros beneficiários.

O Decreto-Lei n.º 220/2006, veio proceder à revisão do regime jurídico de protecção no desemprego, possibilitando uma nova resposta aos novos desafios que se colocam, no reforço da protecção social do Estado, e na conjugação com a situação social actual.

É estabelecido o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, realizando-se através de medidas passivas e activas, havendo a possibilidade de inclusão de medidas excepcionais e transitórias.

As medidas passivas são o recurso mais recorrente para auxiliar os desempregados, através da atribuição do subsídio de desemprego, bem como subsídio social de desemprego. No entanto embora esta seja a forma mais fácil, no presente, de resolver o problema social do desempregado, não é certamente o caminho ideal para um

mercado do emprego que se quer eficaz e adaptado aos novos desafios sociais e económicos.

As medidas activas que vêm consagradas no diploma, permitem, uma mudança mais eficaz da situação de desempregado. É uma forma de criar condições para que o desempregado, possa começar a construir uma nova oportunidade de criação ou acesso ao emprego. Abre várias possibilidades de conciliação de parte de subsidio de desemprego, com trabalho parcial, ou actividade ocupacional, possibilitando também a substituição do subsidio de desemprego por compensação remuneratória durante o tempo de frequência de curso de formação profissional.

O presente projecto-lei, pretende a introdução de um novo artigo, 4.º,-A no Decreto-Lei n.º 220/2006, tendo em vista a adopção de medidas excepcionais e transitórias relativamente ao regime de desemprego, quando as circunstâncias assim o exigem, tal como agravamento excepcional do desemprego em virtude da situação da Economia, tal como já havia sido consagrado a sua possibilidade de introdução no Decreto de Lei.

Esta norma encontrava-se prevista no projecto do anterior governo PSD/CDS e tinha em vista uma situação futura em que se poderia ter que alterar as condições de direito de acesso ao desemprego, tendo sido criado inclusive em 2002, uma norma transitória e excepcional em função do aumento excepcional de desemprego.

Esta medida ficou conhecida como o “PEPS” – Programa de Emprego e protecção Social - e que implicou, entre outras, as seguintes medidas, algumas das quais foram revogadas por este Governo, mas em que outras ainda se mantêm em vigor:

- Redução do prazo de garantia para acesso ao Subsídio de Desemprego
- Pagamento de Subsídios Provisórios de Desemprego
- Majoração do montante do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego
- Melhoria do montante do Subsídio de Desemprego Parcial
- Acesso à Pensão de Velhice de desempregados com idade igual ou superior a 58 anos
- Apoio à frequência de Equipamentos e Serviços (amas, creches, estabelecimentos de educação pré-escolar e centros de actividades de tempos livres)

Um diploma sobre o regime de desemprego tende a ser de longo prazo e como tal a introdução de uma norma deste conteúdo faz todo o sentido.

O CDS-PP subscreve integralmente esta fundamentação, pelo que, usando os poderes que a Constituição põe ao seu dispor, apresenta a presente iniciativa legislativa.

### **Artigo único**

É aditado um artigo 4-A ao Decreto Lei nº 220/2006 de 3 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 4.º-A

### **Medidas excepcionas e transitórias**

O quadro legal das medidas excepcionais e transitórias é definido em legislação própria abrangendo, nomeadamente:

- a) Redução de prazos de garantia;
- b) Pagamento de subsídio provisório de desemprego;
- c) Majoração do montante das prestações de desemprego;
- d) Antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice;
- e) Compensação pecuniária por aceitação de trabalho a tempo completo com retribuição inferior à prestação de desemprego;
- f) Apoio para a frequência de respostas sociais.”

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2008.

Os Deputados,